



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Para: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SANTA CATARINA - CINCATARINA

Empenhos nº 49977 e 53432. Pregão Eletrônico nº 029/20

ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 16.779.255/0001-34, sediada na Rodovia SC 445, 5159km 05, Centro, CEP 88820-000, Içara (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A requente se sagrou vencedora da licitação Pregão Eletrônico nº 029/20 que tinha por objeto a aquisição de condicionadores de ar. De forma totalmente inesperada, durante a pandemia de Corona Vírus os equipamentos condicionadores de ar tiveram seu valor excessivamente aumentado.

A empresa esclarece que já enviou pedido de reequilíbrio no mês de outubro de 2020, contudo após, recebeu dois informativos nos meses de dezembro e fevereiro, de repasse de aumento de 10% em cada mês.

Nesse sentido, apresenta tal requerimento no sentido de demonstrar para administração pública as dificuldades enfrentadas mesmo num curto período de tempo, que acabam onerando excessivamente o particular, impossibilitando a manutenção dos valores outra ofertados.

Inclusive o sistema Fiesp elaborou relatório¹ demonstrando que existe falta generalizada de matérias primas neste momento no mercado nacional. Veja-se as notícias que demonstram a falta generalizada de matéria prima, que levou a pouca oferta de diversos produtos:

¹ https://sandieoliveira.sharepoint.com/:b:/g/ES3o7JeBu6tHrlsa4PehIZsBJkO_z3ZrhKLeL55KU7O1pQ?e=JmادتE



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/calor-esgota-estoque-de-ar-condicionado-e-preo-do-produto-dispara/631887>

https://www.youtube.com/watch?v=XtbKj_vhMaA Calor faz disparar venda de ventiladores e ar condicionados - Notícias da Massa (05/10/2020)

<https://www.youtube.com/watch?v=uJ-rAfVoW7g> - Onda de calor dispara venda de ar condicionado e ventilador

<https://veja.abril.com.br/economia/alta-de-custo-e-escassez-de-materia-prima-comecam-a-preocupar-setor-textil/>

<http://www.engeplus.com.br/noticia/economia/2020/setor-produtivo-aquece-mas-sofre-com-escassez-de-materia-prima-e-aumento-dos-custos>

<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/escassez-industria-embalagens-coronavirus/>

<https://www.agazeta.com.br/es/economia/falta-de-materia-prima-na-industria-do-plastico-afeta-alimentos-e-construcao-0920>

<https://www.folhavoria.com.br/economia/noticia/09/2020/pandemia-gera-desabastecimento-e-aumento-de-mais-de-30-no-preco-de-materiais-de-construcao>

<https://ndmais.com.br/tecnologia/pandemia-preco-de-eletronicos-subiu-ate-32-no-periodo-dolar-e-vilao/>

<https://www.jornalcontabil.com.br/grande-busca-por-eletronicos-impulsionou-o-aumento-dos-precos/>

<https://tecnoblog.net/348928/soles-pcs-e-outros-eletronicos-tem-alta-de-ate-32-no-preco/>

O aumento de custos também pode ser observado em diversos metais que são utilizados na fabricação também dos mais diversos produtos:



SANDI & OLIVEIRA

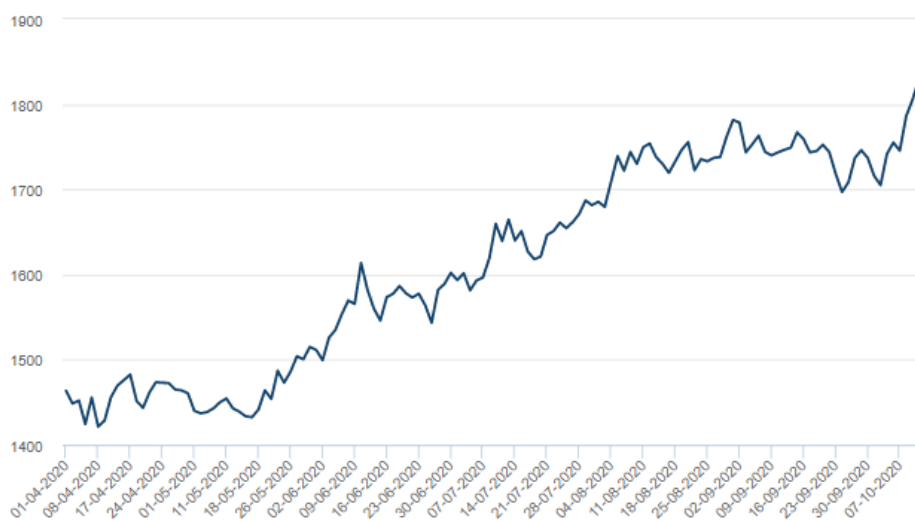
ADVOGADOS

<https://www.lme.com/en-GB/Metals/Non-ferrous/Aluminium#tabIndex=2>

LME ALUMINIUM

Trading summary	Current year summary	Price graph	Average prices	Contract specs	Useful links	▼
-----------------	----------------------	-----------------------------	----------------	----------------	--------------	---

LME ALUMINIUM HISTORICAL PRICE GRAPH



SHOW HISTORICAL DATA FOR

Date From

01-Apr-2020

Date To

13-Oct-2020

Contract Type ?

Cash Buyer

Update



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

<https://www.lme.com/Metals/Non-ferrous/Copper#tabIndex=2>

LME COPPER





SANDI & OLIVEIRA

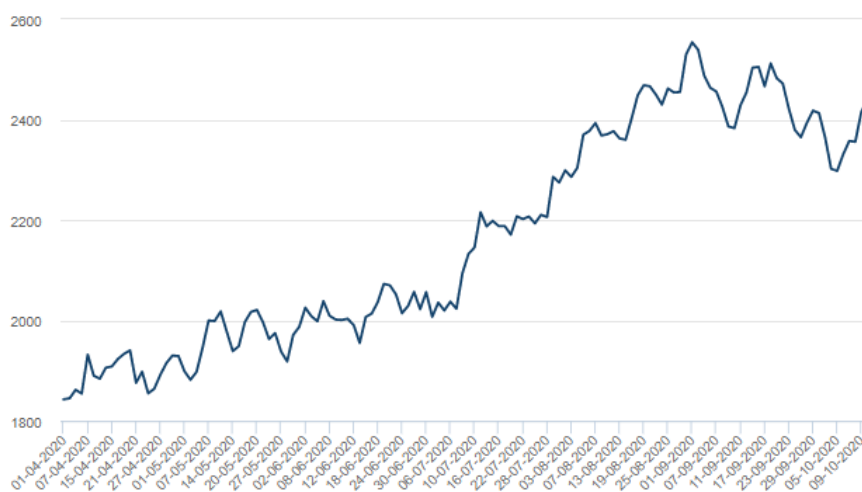
ADVOGADOS

<https://www.lme.com/Metals/Non-ferrous/Zinc#tabIndex=2>

LME ZINC

Trading summary	Current year summary	Price graph	Average prices	Contract specs	Useful links	▼
-----------------	----------------------	-----------------------------	----------------	----------------	--------------	---

LME ZINC HISTORICAL PRICES GRAPH



Date From

01-Apr-2020

Date To

13-Oct-2020

Contract Type ?

Cash Buyer

Update



SANDI & OLIVEIRA

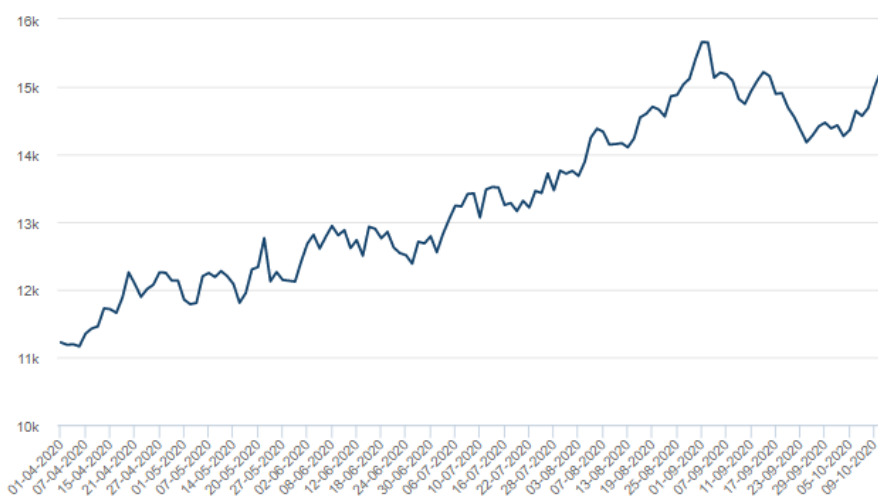
ADVOGADOS

<https://www.lme.com/Metals/Non-ferrous/Nickel#tabIndex=2>

LME NICKEL

Trading summary	Current year summary	Price graph	Average prices	Contract specs	Useful links	▼
-----------------	----------------------	-----------------------------	----------------	----------------	--------------	---

LME NICKEL HISTORICAL PRICE GRAPH



SHOW HISTORICAL DATA FOR

Date From

01-Apr-2020

Date To

13-Oct-2020

Contract Type ?

Cash Buyer

Update

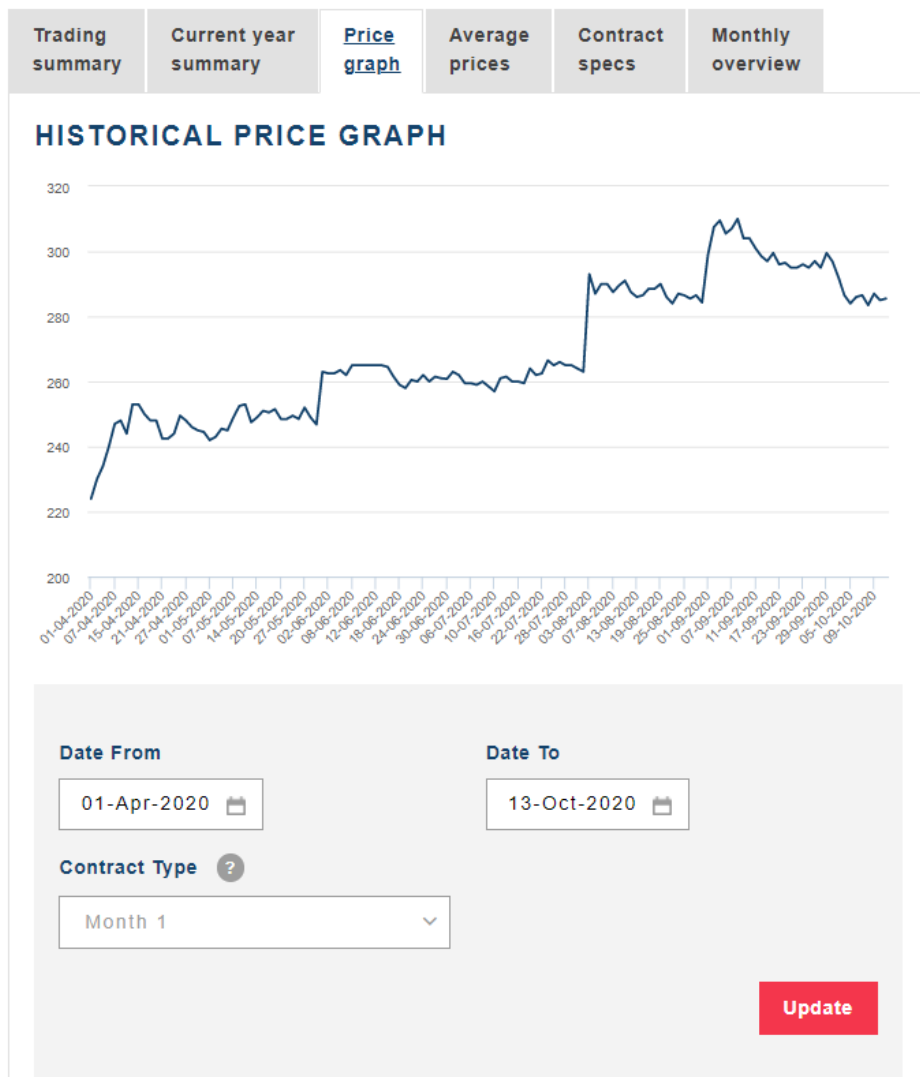


SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

<https://www.lme.com/Metals/Ferrous/Steel-Scrap#tabIndex=2>

LME STEEL SCRAP



Note-se que sequer é possível achar um motivo que gerou o aumento dos custos e da indisponibilidade de diversos produtos, pois desde o EPI do funcionário da fábrica até o papelão e o plástico da embalagem tiveram aumentos expressivos, tanto pelo dólar como pela diminuição da demanda.

É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços serão substancialmente afetados, pois a disseminação da doença atingiu o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além do aumento excepcional do dólar.

Caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme tabela apresentada em anexo.

Para comprovar o drástico aumento, a empresa junta tabela de preços provenientes da empresa de representação da marca ELGIN “Araújo Representações”, declaração emitida pela ELGIN, pedido de compra atualizado e notas fiscais de diversos modelos adquiridos tanto pela requerente como por outras empresas, no qual a solicitante teve acesso.

Inicialmente é necessário apresentar o comparativo da prova “Tabela de Preços”, que pode ter sua veracidade consultada junto aos representantes nos contatos mpoleza@uol.com.br - lpoleza@uol.com.br - Araújo Representações - (47) 3045-2343 (47) 99246-4544 Skype: araujo.rep.

Nas tabelas juntadas é possível verificar que houve aumento do valor de todos os modelos, veja-se:

Equipamento	Preço Anterior	Preço Atual	aumento
Split High Wall Comum 9.000 FRIO	R\$839,91	R\$1.095,20	30,39%
Split High Wall Comum 9.000 QUENTE/FRIO	R\$912,32	R\$1.189,62	30,40%
Split High Wall Comum 12.000 FRIO	R\$939,05	R\$1.224,48	30,40%
Split High Wall Comum 12.000 QUENTE/FRIO	R\$1.019,26	R\$1.329,06	30,39%
Split High Wall Comum 18.000 FRIO	R\$1.364,03	R\$1.778,63	30,40%
Split High Wall Comum 18.000 QUENTE/FRIO	R\$1.527,85	R\$1.992,24	30,39%
Split High Wall Comum 24.000 FRIO	R\$1.800,87	R\$2.348,25	30,40%
Split High Wall Comum 24.000 QUENTE/FRIO	R\$1.964,69	R\$2.561,85	30,39%
Split High Wall Comum 30.000 FRIO	R\$2.539,13	R\$3.310,90	30,40%
Split High Wall Comum 30.000 QUENTE/FRIO	R\$2.729,15	R\$3.558,69	30,40%
Split High Wall Inverter 9.000 FRIO	R\$1.102,26	R\$1.437,29	30,39%
Split High Wall Inverter 12.000 FRIO	R\$1.301,68	R\$1.697,33	30,40%
Split High Wall Inverter 18.000 FRIO	R\$1.978,56	R\$2.579,95	30,40%



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Split High Wall Inverter 24.000 FRIO	R\$2.467,19	R\$3.217,10	30,40%
Split High Wall Inverter 30.000 FRIO	R\$3.898,86	R\$5.083,93	30,40%
Split High Wall Inverter 9.000 QUENTE/FRIO	R\$1.164,06	R\$1.517,88	30,40%
Split High Wall Inverter 12.000 QUENTE/FRIO	R\$1.336,73	R\$1.743,03	30,40%
Split High Wall Inverter 18.000 QUENTE/FRIO	R\$2.137,24	R\$2.786,86	30,40%
Split High Wall Inverter 24.000 QUENTE/FRIO	R\$2.683,28	R\$3.498,87	30,40%
Split High Wall Inverter 30.000 QUENTE/FRIO	R\$4.204,15	R\$5.482,00	30,39%
Split Piso-Teto Comum 24.000 FRIO	R\$2.542,41	R\$3.315,18	30,40%
Split Piso-Teto Comum 30.000 FRIO	R\$3.171,76	R\$4.135,82	30,40%
Split Piso-Teto Comum 36.000 FRIO	R\$3.347,28	R\$4.364,69	30,40%
Split Piso-Teto Comum 36.000 FRIO COBRE	R\$3.514,65	R\$4.582,93	30,40%
Split Piso-Teto Comum 48.000 FRIO	R\$4.383,68	R\$5.716,11	30,40%
Split Piso-Teto Comum 48.000 FRIO COBRE	R\$4.602,86	R\$6.001,91	30,40%
Split Piso-Teto Comum 60.000 FRIO	R\$4.383,68	R\$5.716,11	30,40%
Split Piso-Teto Comum 60.000 FRIO COBRE	R\$4.602,86	R\$6.001,91	30,40%
Split Piso-Teto Comum 80.000 FRIO	R\$5.850,92	R\$7.629,32	30,40%
Split Piso-Teto Comum 24.000 QUENTE/FRIO	R\$2.872,92	R\$3.746,15	30,40%
Split Piso-Teto Comum 30.000 QUENTE/FRIO	R\$3.580,94	R\$4.669,37	30,40%
Split Piso-Teto Comum 36.000 QUENTE/FRIO	R\$3.733,08	R\$4.867,76	30,40%
Split Piso-Teto Comum 48.000 QUENTE/FRIO	R\$5.109,47	R\$6.662,50	30,40%
Split Piso-Teto Comum 60.000 QUENTE/FRIO	R\$5.051,58	R\$6.662,50	31,89%
Split Cassete Comum 18.000 FRIO	R\$2.740,79	R\$3.573,86	30,40%
Split Cassete Comum 24.000 FRIO	R\$3.226,02	R\$4.206,57	30,40%
Split Cassete Comum 36.000 FRIO	R\$4.108,48	R\$5.357,25	30,39%
Split Cassete Comum 36.000 FRIO COBRE	R\$4.313,90	R\$5.625,12	30,40%
Split Cassete Comum 48.000 FRIO	R\$4.890,58	R\$6.377,07	30,39%
Split Cassete Comum 48.000 FRIO COBRE	R\$5.135,10	R\$6.695,92	30,40%
Split Cassete Comum 60.000 FRIO	R\$6.115,75	R\$7.974,64	30,40%
Split Cassete Comum 60.000 FRIO COBRE	R\$6.421,54	R\$8.373,38	30,40%
Split Cassete Comum 18.000 QUENTE/FRIO	R\$2.932,64	R\$3.824,02	30,40%
Split Cassete Comum 24.000 QUENTE/FRIO	R\$3.451,83	R\$4.501,02	30,40%
Split Cassete Comum 36.000 QUENTE/FRIO	R\$4.396,79	R\$5.733,20	30,40%
Split Cassete Comum 48.000 QUENTE/FRIO	R\$5.246,28	R\$6.840,90	30,40%
Split Cassete Comum 60.000 QUENTE/FRIO	R\$6.558,05	R\$8.551,38	30,40%



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Split High Wall Comum 18.000 FRIO	R\$1.364,03	R\$1.695,43	24,30%
-----------------------------------	-------------	-------------	--------

Tabela atual:

TABELA ELGIN / GRUPO AGASERV		Vigência 01/03/2021	
MODELOS	VALOR UNITÁRIO		
HI-WALL NORMAL	CIF	FOB	
9.000 FRIO	R\$ 1.095,20	R\$ 1.073,73	
9.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.189,62	R\$ 1.166,29	
12.000 FRIO	R\$ 1.224,48	R\$ 1.200,47	
12.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.329,06	R\$ 1.303,00	
18.000 FRIO	R\$ 1.778,63	R\$ 1.743,76	
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.992,24	R\$ 1.953,17	
24.000 FRIO	R\$ 2.348,25	R\$ 2.302,20	
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.561,85	R\$ 2.511,62	
30.000 FRIO	R\$ 3.310,90	R\$ 3.245,98	
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.558,69	R\$ 3.488,91	

HI-WALL INVERTER		
9.000 FRIO	R\$ 1.437,29	R\$ 1.409,11
12.000 FRIO	R\$ 1.697,33	R\$ 1.664,05
18.000 FRIO	R\$ 2.579,95	R\$ 2.529,36
24.000 FRIO	R\$ 3.217,10	R\$ 3.154,02
30.000 FRIO	R\$ 5.083,93	R\$ 4.984,24
9.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.517,88	R\$ 1.488,12
12.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.743,03	R\$ 1.708,86
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.786,86	R\$ 2.732,21
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.498,87	R\$ 3.430,27
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 5.482,00	R\$ 5.374,51



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PISO TETO			
24.000 FRIO COBRE	R\$	3.315,18	R\$ 3.250,18
30.000 FRIO COBRE	R\$	4.135,82	R\$ 4.054,72
36.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	4.364,69	R\$ 4.279,11
36.000 FRIO COBRE	R\$	4.582,93	R\$ 4.493,07
48.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	5.716,11	R\$ 5.604,03
48.000 FRIO COBRE	R\$	6.001,91	R\$ 5.884,23
60.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	5.716,11	R\$ 5.604,03
60.000 FRIO COBRE	R\$	6.001,91	R\$ 5.884,23
80.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	7.629,32	R\$ 7.479,72
24.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	3.746,15	R\$ 3.672,69
30.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	4.669,37	R\$ 4.577,82
36.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	4.867,76	R\$ 4.772,31
36.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	5.111,14	R\$ 5.010,92
48.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	6.662,50	R\$ 6.531,86
48.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	6.995,62	R\$ 6.858,45
60.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	6.662,50	R\$ 6.531,86
60.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	6.995,62	R\$ 6.858,45
PISO TETO INVERTER			
36.000 FRIO 220V COBRE	R\$	6.983,50	R\$ 6.846,57
48.000 FRIO 220V COBRE	R\$	9.145,77	R\$ 8.966,45
60.000 FRIO 220V COBRE	R\$	9.145,77	R\$ 8.966,45



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

CASSETE			
18.000 FRIO COBRE	R\$	3.573,86	R\$ 3.503,78
24.000 FRIO COBRE	R\$	4.206,57	R\$ 4.124,09
36.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	5.357,25	R\$ 5.252,21
36.000 FRIO COBRE	R\$	5.625,12	R\$ 5.514,82
48.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	6.377,07	R\$ 6.252,03
48.000 FRIO COBRE	R\$	6.695,92	R\$ 6.564,63
60.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	7.974,64	R\$ 7.818,28
60.000 FRIO COBRE	R\$	8.373,38	R\$ 8.209,19
18.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	3.824,02	R\$ 3.749,04
24.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	4.501,02	R\$ 4.412,77
36.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	5.733,20	R\$ 5.620,78
36.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	6.019,98	R\$ 5.901,95
48.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	6.840,90	R\$ 6.706,76
48.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	7.182,71	R\$ 7.041,87
60.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	8.551,38	R\$ 8.383,71
60.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	8.978,44	R\$ 8.802,39
CASSETE INVERTER			
36.000 FRIO 220V COBRE	R\$	8.571,61	R\$ 8.403,54
48.000 FRIO 220V COBRE	R\$	10.203,32	R\$ 10.003,25
60.000 FRIO 220V COBRE	R\$	12.759,43	R\$ 12.509,25

Tabela antiga:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

TABELA AGASERV	
NORMAL	CIF
SPLIT	VALOR UNITÁRIO
9.000 FRIO	R\$ 839,91
9.000 QUENTE/FRIO	R\$ 912,32
12.000 FRIO	R\$ 939,05
12.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.019,26
18.000 FRIO	R\$ 1.364,03
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.527,85
24.000 FRIO	R\$ 1.800,87
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.964,69
30.000 FRIO	R\$ 2.539,13
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.729,15

INVERTER	
SPLIT	
9.000 FRIO	R\$ 1.102,26
12.000 FRIO	R\$ 1.301,68
18.000 FRIO	R\$ 1.978,56
24.000 FRIO	R\$ 2.467,19
30.000 FRIO	R\$ 3.898,86
9.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.164,06
12.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.336,73
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.137,24
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.683,28
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 4.204,15



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PISO TETO	
SPLIT	
24.000 FRIO	R\$ 2.542,41
30.000 FRIO	R\$ 3.171,76
36.000 FRIO	R\$ 3.347,28
36.000 FRIO COBRE	R\$ 3.514,65
48.000 FRIO	R\$ 4.383,68
48.000 FRIO COBRE	R\$ 4.602,86
60.000 FRIO	R\$ 4.383,68
60.000 FRIO COBRE	R\$ 4.602,86
80.000 FRIO	R\$ 5.850,92
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.872,92
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.580,94
36.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.733,08
48.000 QUENTE/FRIO	R\$ 5.109,47
60.000 QUENTE/FRIO	R\$ 5.051,58

CASSETE	
SPLIT	
18.000 FRIO	R\$ 2.740,79
24.000 FRIO	R\$ 3.226,02
36.000 FRIO	R\$ 4.108,48
36.000 FRIO COBRE	R\$ 4.313,90
48.000 FRIO	R\$ 4.890,58
48.000 FRIO COBRE	R\$ 5.135,10
60.000 FRIO	R\$ 6.115,75
60.000 FRIO COBRE	R\$ 6.421,54
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.932,64
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.451,83
36.000 QUENTE/FRIO	R\$ 4.396,79
48.000 QUENTE/FRIO	R\$ 5.246,28
60.000 QUENTE/FRIO	R\$ 6.558,05

CONDIÇÕES:
PAGAMENTO AVISTA
(boleto 10 dias)
FRETE CIF
ICMS 12%



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O próximo comparativo a ser demonstrado é de notas fiscais da fabricante e de um pedido atualizado, demonstrando que os aumentos alegados na tabela de preços estão sendo praticados:

Split High Wall Comum Frio

06/06/2019	45HWFE09B2NA + 45HWFI09B2IA	R\$ 799,46	9000	Frio	Comum	Hw	nf 322.445
30/09/2019	45HWFE09B2NA + 45HWFI09B2IA	R\$ 799,46	9000	Frio	Comum	Hw	nf 333.779
13/10/2020	45HWFE09B2NA + 45HWFI09B2IA	R\$ 947,68	9000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256
27/08/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 329.863
27/08/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 329.864
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.851
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.852
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.853
10/10/2019	45HAFE12B2NA + 45HAFI12B2FA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.854
10/10/2019	45HAFE12B2NA + 45HAFI12B2FA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.855
10/10/2019	45HAFE12B2NA + 45HAFI12B2FA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.856
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.859
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.860
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.862
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.863
10/10/2019	45HAFE12B2NA + 45HAFI12B2FA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.867
16/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 335.680
26/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 336.984
30/03/2019	45HLFE12B2NB + 45HLFI12B2FB	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	nf 316.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

07/10/2020	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 1.035,73	12000	Frio	Comum	Hw	nf 370.315
13/10/2020	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 1.059,55	12000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256
28/09/2019	45HAFE18B2NA + 45HAFI18B2FA	R\$ 1.298,32	18000	Frio	Comum	Hw	NF 333.562
28/09/2019	45HWFE18B2NA + 45HWFI18B2IA	R\$ 1.298,34	18000	Frio	Comum	Hw	NF 333.563
28/09/2019	45HWFE18B2NA + 45HWFI18B2IA	R\$ 1.298,34	18000	Frio	Comum	Hw	NF 333.564
30/09/2019	45HAFE18B2NA + 45HAFI18B2FA	R\$ 1.298,31	18000	Frio	Comum	Hw	NF 333.780
13/02/2019	45HLFE18B2NA + 45HLFI18B2FA	R\$ 1.298,33	18000	Frio	Comum	Hw	nf 312.902
30/09/2019	45HWFE18B2NA + 45HWFI18B2IA	R\$ 1.298,34	18000	Frio	Comum	Hw	nf 333.779
13/10/2020	45HWFE18B2NA + 45HWFI18B2IA	R\$ 1.539,06	18000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256
22/08/2019	45HLFE24B2NB + 45HLFI24B2FB	R\$ 2.289,92	24000	Frio	Comum	Hw	NF 242.149
06/09/2019	45HAFE24B2NA + 45HAFI24B2FA	R\$ 1.714,13	24000	Frio	Comum	Hw	NF 331.125
28/09/2019	45HAFE24B2NA + 45HAFI24B2FA	R\$ 1.714,14	24000	Frio	Comum	Hw	NF 333.564
22/01/2018	45HLFE24B2NA + 45HLFI24B2FA	R\$ 1.632,51	24000	Frio	Comum	Hw	nf 280.585
22/01/2018	45HLFE24B2NA + 45HLFI24B2FA	R\$ 1.632,51	24000	Frio	Comum	Hw	nf 280.585
31/01/2018	45HLFE24B2NA + 45HLFI24B2FA	R\$ 1.632,51	24000	Frio	Comum	Hw	nf 281.979
31/01/2018	45HLFE24B2NA + 45HLFI24B2FA	R\$ 1.632,51	24000	Frio	Comum	Hw	nf 281.979
28/02/2018	45KEFE24B2NB + 45KEFI24B2NB + 45KEZP00B2DA	R\$ 2.924,42	24000	Frio	Comum	Hw	nf 284.240
13/02/2019	45HLQE18B2NA + 45HLQI18B2FA	R\$ 1.454,27	24000	Frio	Comum	Hw	nf 312.902
06/09/2019	45HAFE24B2NA + 45HAFI24B2FA	R\$ 1.714,13	24000	Frio	Comum	Hw	nf 331.124
07/10/2020	45HWFE24B2NA + 45HWFI24B2IA	R\$ 1.986,27	24000	Frio	Comum	Hw	nf 370.314
07/10/2020	45HWFE24B2NA + 45HWFI24B2IA	R\$ 1.986,27	24000	Frio	Comum	Hw	nf 370.315



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

13/10/2020	45HWFE24B2NA + 8 45HWFI24B2IA	R\$ 2.031,95	24000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256
28/02/2018	45HLFE30B2NA + 45HLFI30B2FA	R\$ 2.301,75	30000	Frio	Comum	Hw	nf 284.188
28/02/2018	45HLFE30B2NA + 45HLFI30B2FA	R\$ 2.301,75	30000	Frio	Comum	Hw	nf 284.188
26/11/2019	45HAFE30B2NA + 45HAFI30B2FA	R\$ 2.416,83	30000	Frio	Comum	Hw	nf 341.279
07/10/2020	45HWFE30B2NB + 45HWFI30B2IB	R\$ 2.800,53	30000	Frio	Comum	Hw	nf 370.314
07/10/2020	45HWFE30B2NB + 45HWFI30B2IB	R\$ 2.800,53	30000	Frio	Comum	Hw	nf 370.315
13/10/2020	45HWFE30B2NA + 45HWFI30B2IA	R\$ 2.864,95	30000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256

Split High Wall Comum Quente/Frio

02/07/2019	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,38	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 325.027
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.118
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.119
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.120
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.121
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.122
06/09/2019	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.125
10/10/2019	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.858
30/11/2018	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,38	9000	Q/F	Comum	Hw	nf 304.450
06/06/2019	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,38	9000	Q/F	Comum	Hw	nf 322.445
13/10/2020	45HWQE09B2N A + 45HWQI09B2IA	R\$ 1.029,38	9000	Q/F	Comum	Hw	pedido 1133256
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$ 970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.791



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.792
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.793
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.794
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.795
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,16	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.796
12/07/2019	45HWQE12B2NA + 45HWQI12B2IA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	nf 325.467
13/10/2020	45HWQE12B2NA + 45HWQI12B2IA	R\$	1.150,05	12000	Q/F	Comum	Hw	pedido 1133256
13/02/2019	45HLQE18B2NA + 45HLQI18B2FA	R\$	1.454,27	18000	Q/F	Comum	Hw	nf 312.902
13/02/2019	45HLFE18B2NA + 45HLFI18B2FA	R\$	1.298,33	18000	Q/F	Comum	Hw	nf 312.902
22/07/2019	45HWQE24B2NA + 45HWQI24B2IA	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 326.435
22/07/2019	45HLQE24B2NB + 45HLQI24B2FB	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 326.436
24/07/2019	45HLQE24B2NB + 45HLQI24B2FB	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 326.622
10/10/2019	45HWQE24B2NA + 45HWQI24B2IA	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.861
26/10/2019	45HAQE24B2NA + 45HAQI24B2FA	R\$	1.870,05	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 336.987
13/02/2019	45HLQE24B2NB + 45HLQI24B2FB	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	nf 312.902
06/09/2019	45HLQE30B2NB + 45HLQI30B2FB	R\$	2.597,70	30000	Q/F	Comum	Hw	nf 331.124
06/09/2019	45HAFE24B2NA + 45HAFI24B2FA	R\$	1.714,13	30000	Q/F	Comum	Hw	nf 331.124

Split High Wall Inverter Frio

18/12/2019	45HTFE09B2NA + 45HTFI09B2FA	R\$	1.080,65	9000	Frio	Inverter	Hw	nf 344.597
13/10/2020	45HVFE09B2IA + 45HVFI09B2IB	R\$	1.243,70	9000	Frio	Inverter	hw	pedido 1133256
28/02/2018	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$	1.156,85	12000	Frio	Inverter	Hw	nf 284.187



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

28/02/2018	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$ 1.156,85	12000	Frio	Inverter	Hw	nf 284.187
26/04/2019	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$ 1.238,99	12000	Frio	Inverter	Hw	nf 318.393
22/07/2019	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$ 1.238,99	12000	Frio	Inverter	Hw	NF 326.435
13/10/2020	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$ 1.468,71	12000	Frio	Inverter	Hw	pedido 1133256
14/11/2018	45HVFE24B2IA + 45HVFI24B2IA	R\$ 1.977,57	24000	Frio	Inverter	Hw	nf 302.513
30/11/2018	45HVFE30B2IA + 45HVFI30B2IA	R\$ 3.711,08	30000	Frio	Inverter	Hw	nf 304.450

Split High Wall Inverter Quente/Frio

31/01/2018	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.065,82	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.979
31/01/2018	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.065,82	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.945
31/01/2018	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.065,82	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.979
31/01/2018	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.065,82	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.945
07/05/2019	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.108,00	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 319.423



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

31/01/2018	45HVQE12B2IA + 45HVQI12B2IA	R\$ 1.223,91	12000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.979
31/01/2018	45HVQE12B2IA + 45HVQI12B2IA	R\$ 1.223,91	12000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.979
28/02/2019	45HIQE12B2NA + 45HIQI12B2FA	R\$ 1.272,35	12000	Q/F	Inverter	Hw	nf 315.919
30/03/2019	45HVQE30B2IA + 45HVQI30B2IA	R\$ 4.001,65	30000	Q/F	Inverter	Hw	nf 316.633

Split Cassete Comum Frio

28/02/2018	45KEFE24B2NB + 45KEFI24B2NB + 45KEZP00B2DA	R\$ 2.924,42	24000	Frio	Comum	K7	nf 284.240
30/09/2019	45OUFE24B2CA + 45KEFI24B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 3.070,67	24000	Frio	Comum	K7	nf 333.779
19/08/2019	45OUFE36B2NA + 45KEFI36B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 3.910,58	36000	Frio	Comum	K7	NF 328.999
30/09/2019	45OUFE36B2NA + 45KPFI36B2NA + 45KPZP00B2DA	R\$ 3.910,58	36000	Frio	Comum	K7	NF 333.778
16/08/2019	45OUFE36B2NA + 45KEFI36B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 3.910,58	36000	Frio	Comum	K7	nf 328.866
10/01/2020	45OUFE36B2NA + 45KTFI36B2IC + 45KTZP00B2IA	R\$ 4.027,88	36000	Frio	Comum	K7	nf 346.104
02/10/2019	45OUFE48B4NA + 45KPFI48B2NA + 45KPZP00B2DA	R\$ 4.655,39	48000	Frio	Comum	K7	NF 334.173
18/06/2019	45OUFE48B4NA + 45KPFI48B2NA + 45KPZP00B2DA	R\$ 4.808,11	48000	Frio	Comum	K7	nf 323.296
06/09/2019	45HLQE30B2NB + 45HLQI30B2FB	R\$ 2.597,70	48000	Frio	Comum	K7	nf 331.124



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

16/10/2019	45OUFE48B4NA + 45KEFI48B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 4.655,39	48000	Frio	Comum	K7	nf 335.601
02/10/2020	45OUFE48B4NA + 45KEFI48B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 4.693,86	48000	Frio	Comum	K7	nf 334.083
26/06/2019	45OUFE60B4NA + 45KPFI60B2NA + 45KPZP00B2DA	R\$ 5.821,56	60000	Frio	Comum	K7	nf 324.014
13/10/2020	45OUQE60B4NA + 45KEQI60B2NC + 45KEZP00B2DB	R\$ 7.399,57	60000	Frio	Comum	K7	pedido 1133256

Split Cassete Comum Quente/Frio

30/09/2019	45OUQE24B2CA + 45KEQI24B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 3.285,62	24000	Q/F	Comum	K7	nf 333.779
04/02/2019	45OUQE36B2NA + 45KEQI36B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 4.185,09	36000	Q/F	Comum	K7	nf 312.054
17/09/2019	45OUQE36B2NA + 45KEQI36B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 4.184,85	36000	Q/F	Comum	K7	NF 331.960
10/01/2020	45OUQE48B4NA + 45KTQI48B2IC + 45KTZP00B2IA	R\$ 5.143,48	48000	Q/F	Comum	K7	nf 346.104
16/10/2019	45OUQE60B4NA + 45KTQI60B2IC + 45KTZP00B2IA	R\$ 6.242,14	60000	Q/F	Comum	K7	nf 335.601
26/10/2019	45OUQE60B4NA + 45KTQI60B2IC	R\$ 5.995,66	60000	Q/F	Comum	K7	NF 336.985

Split Piso Teto Comum Frio

06/09/2019	45OUFE36B2NA + 45PTFI36B2ID	R\$ 3.186,02	36000	Frio	Comum	PT	NF 331.123
30/09/2019	45OUFE36B2NA + 45PTFI36B2ID	R\$ 3.186,02	36000	Frio	Comum	PT	NF 333.778
30/03/2019	45OUFE36B2NA + 45PTFI36B2ID	R\$ 3.186,02	36000	Frio	Comum	PT	nf 316.633
07/10/2020	45OUFE36B2NA + 45PEFI36B2NC	R\$ 3.691,89	36000	Frio	Comum	PT	nf 370.317
13/10/2020	45OUFE36B2NA + 45PEFI36B2NC	R\$ 3.776,80	36000	Frio	Comum	PT	pedido 1133256
02/10/2019	45OUFE48B4NA + 45PTFI48B2ID	R\$ 4.172,27	48000	Frio	Comum	PT	NF 334.173
16/10/2019	45OUFE48B4NA + 45PEFI48B2NC	R\$ 4.172,27	48000	Frio	Comum	PT	NF 335.600
02/10/2020	45OUFE48B4NA + 45PTFI48B2ID	R\$ 4.172,27	48000	Frio	Comum	PT	nf 334.083



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

24/07/2019	45OUFE60B4NA + 45PEFI60B2NC	R\$	4.172,79	60000	Frio	Comum	PT	NF 326.613
16/09/2019	45OUFE60B4CB + 45PTFI60B2ID	R\$	4.381,11	60000	Frio	Comum	PT	NF 331.721
10/10/2019	45PTFI60B2ID + 45OUFE60B4CB	R\$	4.474,91	60000	Frio	Comum	PT	NF 334.857
11/07/2019	45OUFE60B4NA + 45PTFI60B2ID	R\$	4.172,79	60000	Frio	Comum	PT	nf 325.365
24/09/2020	45OUFE60B4CB + 45PEFI60B2NC	R\$	5.076,73	60000	Frio	Comum	<u>PT</u>	nf 368.745
13/10/2020	45OUFE60B4NA + 45PTFI60B2ID	R\$	4.946,19	60000	Frio	Comum	PT	pedido 1133256

Split Piso Teto Comum QuenteFrio

12/07/2019	45OUQE48B4NA + 45PTQI48B2ID	R\$	4.863,09	48000	Q/F	Comum	PT	nf 325.460
13/08/2019	45OUQE48B4NA + 45PTQI48B2ID	R\$	4.863,09	48000	Q/F	Comum	PT	nf 328.467

Note-se que não há na listagem notas fiscais de antes/depois de todos os modelos, pelo simples fato de que a empresa não adquiriu, ou não conseguiu junto com outras empresas a referida comprovação. Mas com a listagem acima informada resta claro que o aumento é real e generalizado.

Este aumento de preços é reforçado pela declaração emitida pela própria ELGIN:



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

ELGIN

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

Reajuste de Preços – Condicionadores de Ar Split

Declaramos para os devidos fins, que tivemos vários reajustes nos preços dos condicionadores de ar Elgin em 2020, conforme histórico abaixo.

- ✓ **ABRIL: 7%**
- ✓ **AGOSTO: 3%**
- ✓ **SETEMBRO: 2%**
- ✓ **OUTUBRO: 2,3%**
- ✓ **DEZEMBRO: 10%**

Esses reajustes ocorreram devido diversos fatores internos e externos. Salientamos que nossos produtos são dotados de componentes que dependem de importação (insumos de matéria prima), onerando assim, o custo final da fabricação destes equipamentos. Informamos ainda que nosso maior interesse é atender os nossos clientes, porém sem os devidos reajustes seria impraticável a comercialização.

Quaisquer dúvidas, colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,

ELGIN

Alexandre Faraco de Souza
Alexandre Faraco de Souza

Gerente Nacional Vendas - Canal Especializado

Tel.: 55 11 3383 5987 • Cel: 55 11 98285 4269
alexandre.souza@elgin.com.br • www.elgin.com.br

R. Barão de Campinas, 305 - Campos Elíseos - Cep: 01201-901

São Paulo - PABX: 11 3383 5999 - www.elgin.com.br

Além disso, é necessário esclarecer que dependendo da época existem descontos que são ofertados sobre a tabela de preços, mas como não é possível ter outra



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

fonte de balizamento o cálculo de reequilíbrio deve ser feito com base da tabela, desconsiderando qualquer negociação, tanto na anterior como na atual.

Todo o conjunto probatório acima demonstrado comprova sem qualquer sombra de dúvidas que existe necessidade de deferir o reequilíbrio de preços.

Neste caso, o desequilíbrio está plenamente configurado, tendo a empresa direito ao reequilíbrio dos valores registrados. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inoportunos, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”, procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.

2. DO AUMENTO EXCEPCIONAL DO DÓLAR

Este parágrafo tem como ponto crucial a análise quanto a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das Atas de Registro de Preços e Contratos Administrativos firmados em face das variações cambiais extremas.

Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello, esclarece:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá. (Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal fundamenta o procedimento:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

O reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (reajuste), ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (repactuação).

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), **tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato.**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993 estabelece que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Veja-se, portanto, que é clara a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos. Segundo a Lei nº 8.666/1993, estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato todos os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A aludida lei segue ao especificar algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevistos pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente. A teoria da imprevisão, portanto, prestigia a segurança contratual, a fim de impedir a atrocidade que poderia resultar da aplicação irrestrita do princípio da irretroatividade das convenções.

Neste diapasão, é pacífico o entendimento de que o risco extraordinário pode ser classificado em duas áleas, a administrativa e a econômica. A álea administrativa abrange as modificações unilateralmente impostas pela Administração Pública. Já na álea econômica estão os eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis. **Nesta última, incluir-se-iam as grandes variações cambiais imprevisíveis.**

É importante ressaltar que não está incluída a variação cambial típica do regime flutuante, portanto, previsível, tanto que existem diversas decisões do Tribunal de Contas da União com o entendimento de que variações de taxa cambial não são passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que a situação econômica atual não reflete uma taxa de variação cambial comum, posto que a moeda americana bateu recordes, havendo uma maxidesvalorização do real em face do dólar norte-americano, situação parecida com a ocorrida em 1999, por decorrência de medidas adotadas pelo governo federal no intuito de conter a inflação, configuraram causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Nesta época, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a imprevisibilidade do evento era manifesta:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93).

Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as 'condições efetivas da proposta'.

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o 'início da execução', quando desde logo verificável a incidência da 'imprevisão' ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.154-PE, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 2/12/2002)

Nesse caso específico, a Corte judicial cuidou de situação envolta em característica peculiar e similar a atuação situação do país. Sendo assim para haver reequilíbrio-econômico-financeiro por variação cambiais extremas é necessário cumprir os seguintes requisitos:

- a) constituir-se em um fato imprevisível, ou seja, não possível de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual (teoria da imprevisão);
- b) ocorrer de forma súbita, de forma a ocasionar um rompimento abrupto na equação econômico-financeira. A variação cambial havida deve fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante (Acórdãos 3.282/2011 e 2.387/2010, ambos do Plenário);
- c) acarretar um considerável desequilíbrio no contrato.

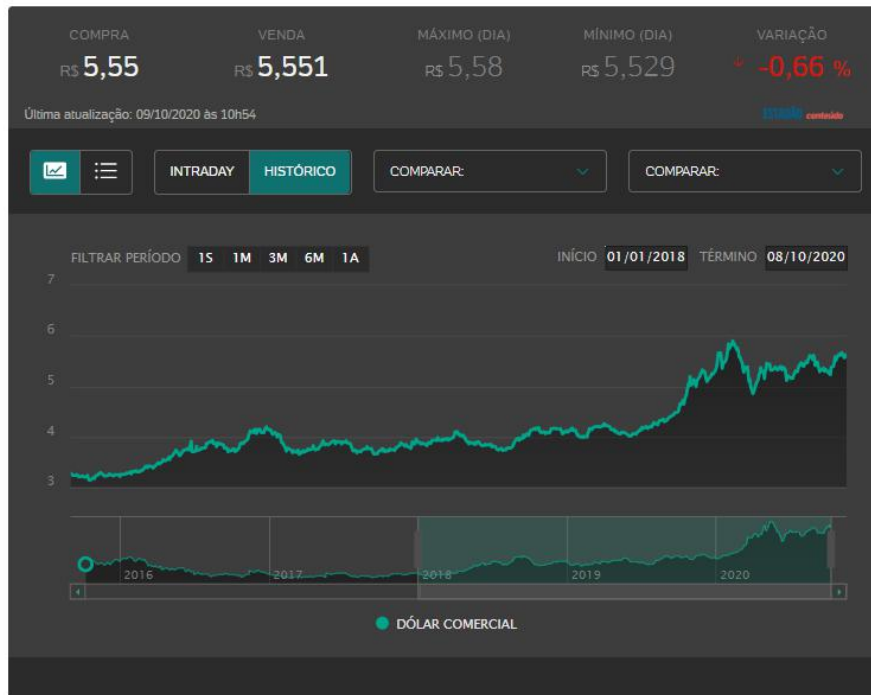
Esclarecida essa análise preliminar quanto a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de variação cambial extrema, cabe demonstrar que a situação atual da economia brasileira se enquadra perfeitamente nesta concepção.

É importante fazer uma análise da cotação do dólar americano nos últimos anos:



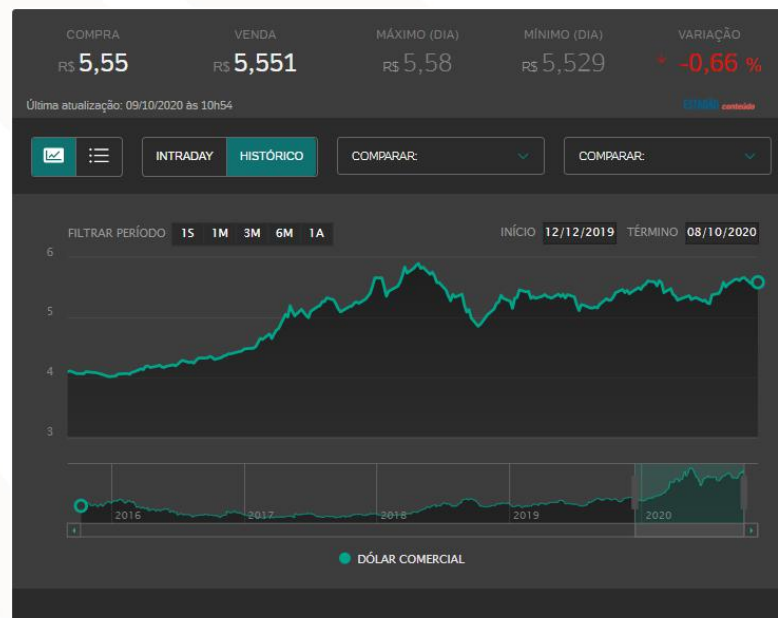
SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



- <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>

Além disso, é necessário verificar a variação de dezembro de 2019 até o momento:

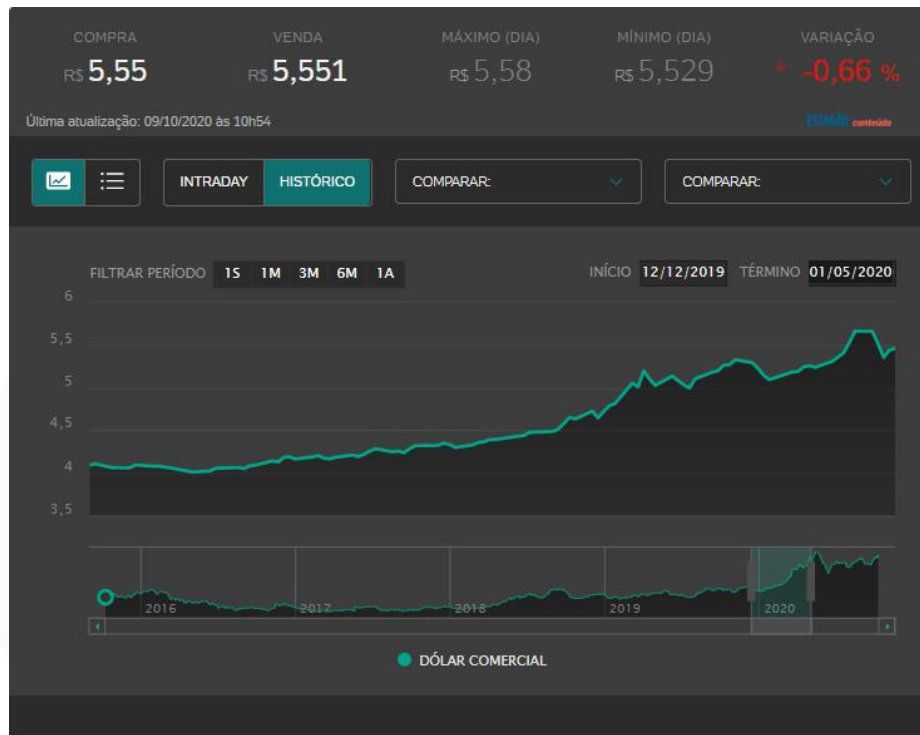


O aumento abrupto se torna evidente se for avaliado o gráfico de dezembro a maio:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



A valorização da moeda americana causada pela pandemia foi outro motivo do aumento dos produtos, restando plenamente comprovado que este é o motivo ensejador do aumento de custos e que se tratou de um fato excepcional e imprevisível.

3. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido de cancelamento. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil², se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

² Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração estará analisando provas de empresas que estão em situação semelhante à requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

4. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS/EMPENHOS EMITIDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Muitos órgãos da Administração Pública possuem o equivocado entendimento de que não é possível deferir reequilíbrio econômico-financeiro de contratos ou empenhos que foram emitidos com base em uma ata de registro de preços assinada. Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a “liberação do fornecedor do compromisso assumido” e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio-econômico financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações).

O regulamento se limita a afirmar que o fornecedor será liberado do compromisso se o requerimento foi feito antes da emissão do empenho/contrato, mas e se for feito depois? Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois este ato não torna os preços imutáveis.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços e/ou os empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

5. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal que possibilita seu deferimento do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos acarretada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se a liberação do compromisso de entrega do produto, conforme previsão do regulamento.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja suspensa a execução contratual, que seja prorrogado o prazo de entrega dos produtos por 60 dias, pelas mesmas ocorrências que causaram o aumento do preço do produto.
- d) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
 - a) Que o fornecedor seja liberado do compromisso gerado pela ata de registro de preços.
 - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- e) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- f) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Içara (SC), 26 de fevereiro de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Equipamento	Preço Anterior	Preço Atual	aumento	Item	UNT. GANHO Total	Instalação	EQUIPAMENTO SEM INSTALAÇÃO	Custos Extras - SIMPLES (11,72%)	MARGEM DE LUCRO SOBRE CUSTO ANTIGO	LUCRO SOBRE CUSTO NOVO	NOVO VALOR DE VENDA DO EQUIPAMENTO VISANDO MANTER LUCRATIVIDADE	Custos Extras - SIMPLES (11,72%)	MARGEM DE LUCRO SOBRE CUSTO NOVO	INSTALAÇÃO	VALOR TOTAL REEQUILIBRADO	% DE AUMENTO
Split High Wall Comum 24.000 QUENTE/FRI	R\$1.964,69	R\$2.561,85	30,39%	10	R\$ 2.499,99	R\$ -	R\$ 2.499,99	R\$ 368,00	R\$ 167,30	-R\$ 429,86	R\$ 3.200,22	R\$ 471,07	R\$ 167,30	R\$ -	R\$ 3.200,22	28,01%
Split High Wall Inverter 18.000 QUENTE/FRI	R\$2.137,24	R\$2.786,86	30,40%	7	R\$ 3.384,99	R\$ -	R\$ 3.384,99	R\$ 498,27	R\$ 749,48	R\$ 99,86	R\$ 4.146,74	R\$ 610,40	R\$ 749,48	R\$ -	R\$ 4.146,74	22,50%
Split Cassete Comum 36.000 QUENTE/FRI	R\$4.396,79	R\$5.733,20	30,40%	13	R\$ 6.193,07	R\$ -	R\$ 6.193,07	R\$ 911,62	R\$ 884,66	-R\$ 451,75	R\$ 7.760,15	R\$ 1.142,29	R\$ 884,66	R\$ -	R\$ 7.760,15	25,30%